

PRISÃO E LITERATURA: uma narrativa entre a constituição democrática e o estado de coisas inconstitucional

Ricardo Ferraz Braida Lopes

Universidade Estácio de Sá, de Juiz de Fora (MG)

E-mail: ricardofbraida@gmail.com

Fernando Henrique Cardoso Neves

Universidade Federal Fluminense

E-mail: fhcneves@id.uff.br

RESUMO

O objetivo do presente artigo é destacar aspectos importantes da pesquisa sobre o sistema prisional brasileiro, em 30 anos de Constituição democrática. Para tanto, utilizou-se de dados quantitativos fornecidos pelo Ministério da Justiça e também do Conselho Nacional de Justiça, decisões de grande repercussão proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e de teorias sociológicas e criminológicas. Além dessas informações institucionais e acadêmicas, a pesquisa buscou analisar qualitativamente as prisões a partir da literatura de cárcere produzida pelo escritor Samuel Lourenço. Os resultados encontrados demonstraram uma constatação de deterioração do sistema prisional brasileiro e a sistêmica violação aos direitos fundamentais, concluindo-se que a "questão penal" não é determinada apenas por regimes de governo, mas também por nossas sensibilidades punitivas.

Palavras-Chave: Constituição; Prisão; Literatura.

ABSTRACT

The objective of this research is to highlight important aspects about the Brazilian prison system in 30 years of democratic constitution. To do so, we used quantitative data provided by the Ministry of Justice and also the National Council of Justice, decisions of great repercussion pronounced by the Supreme Federal Court and sociological and criminological theories. In addition to this institutional and academic information, the research sought to qualitatively analyze the prisons from the prison literature produced by the writer Samuel Lourenço. The results show a marked deterioration of the Brazilian prison system and the systemic violation of fundamental rights. It is concluded that the "penal issue" is determined not only by regimes of government but also by our punitive sensitivities.

Keywords: Constitution; Prison; Literature.

INTRODUÇÃO

Ah! Como é infame uma prisão! Há nela um veneno que macula tudo. Tudo é conspurcado, até mesmo a canção de uma menina de quinze anos! Se encontramos um pássaro, haverá lama em suas asas; se acolhemos uma bela flor e a aspiramos: ela fede.

O último dia de um condenado, Victor Hugo (1829).

O ano de 2018 marca os 30 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta data simbólica constitui importante momento histórico para as reflexões e balanços da carta magna, adjetivada como “Constituição cidadã”. Nesse sentido, o presente estudo embarca na oportunidade contextual de debates para destacar um dos diversos aspectos da ordem constitucional vigente, a saber, o sistema prisional brasileiro contemporâneo e os seus reflexos nos indivíduos e na sociedade.

Assim, como delimitação do objeto, o estudo procede a uma investigação particular sobre as três décadas que distanciaram as promessas políticas de uma constituição democrática, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988) e o julgamento da cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que vem sendo debatida desde 2015 e pede ao Supremo Tribunal Federal (STF) que se reconheça a sistêmica violação dos Direitos Fundamentais da população carcerária. Para tanto, na primeira parte, serão apresentadas as estatísticas e estudos fornecidos pelo Ministério da Justiça (Infopen) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e também decisões de grande repercussão proferidas pelos tribunais superiores. Na etapa seguinte, o artigo se direciona para uma análise qualitativa dos dados apresentados, utilizando-se de teorias sociais, como a do pesquisador Jessé Souza, além de teorias da criminologia que trabalham criticamente a hiperinflação carcerária e o seu progressivo arruinamento.

Contudo, para além do arcabouço de conhecimento fornecido pelas instituições e academia, a pesquisa também analisa, comparativamente, à produção literária do escritor Samuel Lourenço, construindo uma perspectiva interdisciplinar. Nesse território de forças que se colidem, a literatura de cárcere é a narrativa da resistência que parte de um indivíduo inserido em um sistema penal e que verbaliza uma estrutura social que acaba por constituí-lo essencialmente. O cárcere, enquanto objeto literário, representa a história das prisões e a possível denúncia de um indivíduo ou um grupo contra um determinado sistema. Os registros literários de Samuel Lourenço são expressões de uma linguagem artística que tece o dia a dia nos presídios, revelando uma ligação incontestável entre o espaço e o seu conteúdo, impondo ao texto a contaminação inevitável de um contexto punitivo. Para

além, a escrita de Samuel Lourenço também deflagra toda uma “sensibilidade punitiva” que designa o quanto da nossa própria criatividade está impregnada destes “esquemas fundamentais” da cultura do castigo e que acaba por sintetizar maneiras de sentir, pensar e agir.

Em resumo, a proposta do ensaio é investigar os 30 anos da Constituição brasileira de 1988 e o persistente deterioramento da política e dos sistemas prisionais no atual período democrático, utilizando de dados científicos e narrativas testemunhais na busca de uma potente interdisciplinaridade entre Literatura e Ciências Sociais.

1. CONSTITUIÇÃO E PRISÃO

“Declaro promulgada! O documento da liberdade! Da dignidade! Da democracia! Da justiça social do Brasil! Que Deus nos ajude que isto se cumpra!” – bradou a plenos pulmões Ulisses Guimarães, diante de um congresso abarrotado, na noite de cinco de outubro de 1988. Em sua mão esquerda balançava, como um livro sagrado, a Constituição da República Federativa do Brasil. Mas qual era o teor daquelas páginas escritas a tanto custo? De qual liberdade, dignidade e justiça Ulisses falava?

Analisando o texto da Constituição de 1988 podemos encontrar diversos incisos no desgastado artigo 5º - “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” - que abordam o sistema penal de maneira geral, estipulando inafiançabilidades, imprescritibilidades, hediondez, presunção de inocência, o direito de permanecer calado, dentre outras tantas normas. Nesse emaranhado de conteúdos processuais e materiais, também houve espaço destacado para as penas e o tratamento dado ao preso. Os incisos XLVII e XLIX¹ são exemplos de manifestações expressas de Direitos e Garantias resguardados aos apenados. Nas promessas da Carta Magna de 1988 não haveria penas cruéis e seria assegurado ao preso respeito à integridade física e moral. Viajando no tempo e retornando a 2018, 30 anos após a promulgação da “Constituição cidadã”, como estão as aplicações práticas destes dispositivos? Em que medida a constitucionalização desses direitos não foi apenas simbólica?²

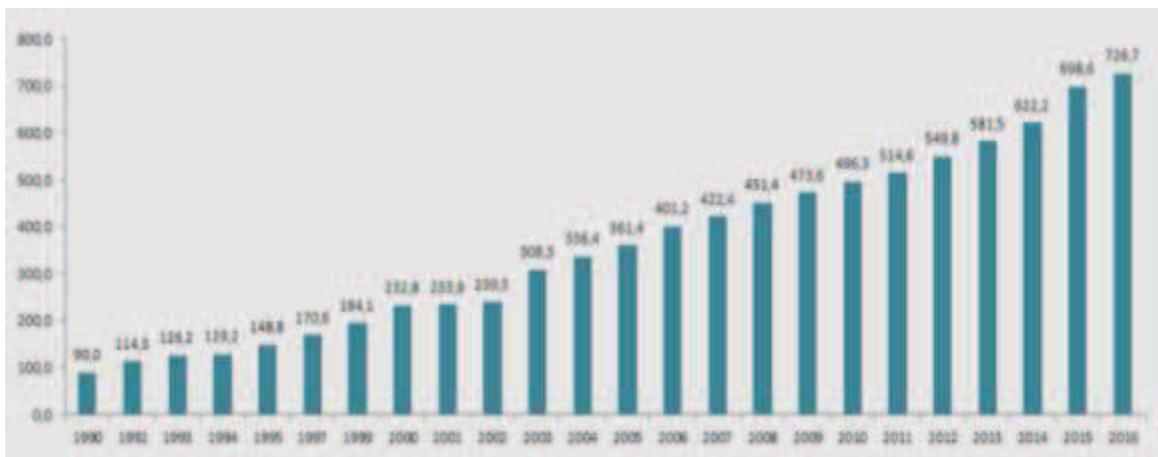
1.1. A prisão democrática

Para aprofundar na realidade concreta dos apenados e suas condições no sistema penitenciário brasileiro, cabe inicialmente apresentar e comentar dados que destaquem objetivamente o cenário atual. Assim, faz-se imprescindível destacar os últimos relatórios

publicados sobre o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)³, produzidos pelo departamento do antigo Ministério da Justiça e Segurança Pública⁴, além de informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O primeiro gráfico a ser apresentado é a evolução das pessoas presas entre os anos de 1990 a 2016. Conforme se pode depreender no Infopen de 2017, a população carcerária teve um aumento de 707% em um período de 26 anos de democracia, alcançando em 2016, pela primeira vez, um número superior a 700.000 presos (2017: p. 9). Somente no estado de São Paulo se concentram 33,1% de toda a população prisional do país, com 240.061 pessoas presas (2017: p. 10).

Gráfico 1 – Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016



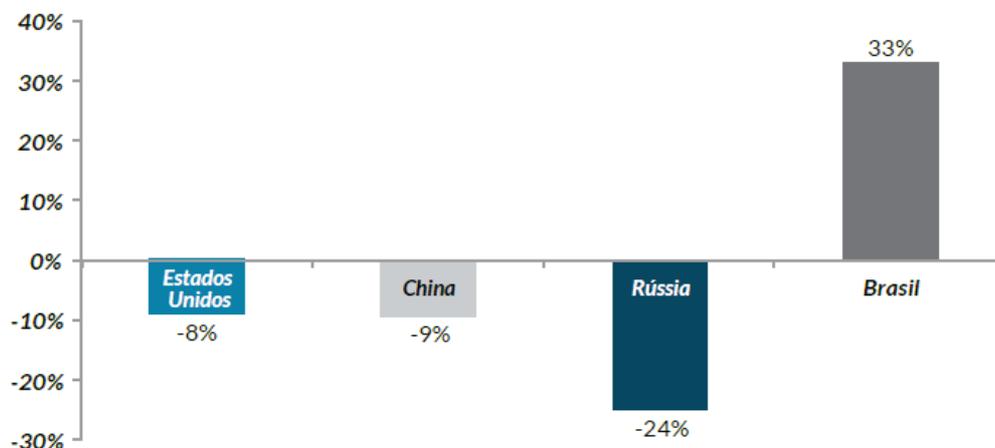
Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Para que se tenha uma real dimensão da hiperinflação da população carcerária, faz-se pertinente compará-la em proporção ao aumento da população brasileira. Entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157%, ou seja, em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, já em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes⁵ no Brasil (Infopen, 2017: p. 12).

Esses dados gerais servem para demonstrar a real dimensão sobre a sensível questão do sistema carcerário no Brasil contemporâneo. É preciso ainda ressaltar que o sistema penitenciário nacional possui uma taxa de ocupação de 197,4%. Isso significa dizer que para os 726.712⁶ presos há um déficit de 358.663 vagas. Se levarmos em consideração as 147.937 pessoas em prisão domiciliar e 373.991 mandados de prisão em aberto, segundo levantamento de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), haveria um déficit de 880.591 vagas e uma possível hipertrofia populacional de 1.248.640 presos.

Diante desses dados, e segundo informações trazidas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do mês de dezembro de 2014 sobre os presídios nacionais⁷, o Brasil, atualmente, é a 3ª maior população carcerária no mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000) e China (1.657.812).⁸ Além disso, é também importante destacar que dentre os três países, apenas o Brasil mantém um aumento crescente na taxa populacional, enquanto Estados Unidos, China apresentaram uma desaceleração de 8%, 9% respectivamente (2015a: p. 14).⁹

Figura 2 - Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4 países com maior população prisional do mundo



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014

Além desses dados de dimensões amplificadas, ao restringirmos o foco de análise para a população carcerária brasileira, podemos destacar o perfil do preso a partir dos marcadores sociais da diferença¹⁰ (raça, gênero, idade) e outros elementos e características identitárias (escolaridade e crime praticado).

a) Faixa etária: 55% da população carcerária tem idade entre 18 e 29 anos. Comparativamente, na população brasileira essa população corresponde a 18% (2017: p. 30).

Ainda nessa categoria, se somarmos os 19% de pessoas presas com idade entre 30 e 34 anos, chegamos ao total de 74% dos presos na faixa etária de 18 a 34 anos (2017: p. 30).

b) Raça, cor e etnia: 64% dos presos são negros.¹¹ Na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a população negra representava 53% (2017: p. 32).

Faz-se também importante destacar a desproporção nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro: 56% (SP) e 72% (RJ) dos presos são negros (2017: p. 33) e 37,25% (SP) e 52,29% (RJ) correspondem aos negros na população geral (Infopen 2015a: p. 37).

c) **Gênero:** Atualmente a população carcerária é formada por aproximadamente 94% de homens e 6% de mulheres. O estado de Roraima se destaca, com 10,7% da população prisional composta por mulheres (2015a: p. 39).¹²

Apesar da desproporção entre os gêneros, é preciso deflagrar que a população carcerária feminina do Brasil é a 5ª maior do mundo. Além disso, houve um aumento exponencial de 567,4% entre os anos de 2000 a 2014 (2015b: p. 5).¹³

Quanto à identidade de gênero, ressalta-se que somente em 5% de toda a estrutura prisional do país há celas específicas para população LGBT e em apenas 1% há alas específicas (2015a: p. 35).

d) **Escolaridade:** De acordo com os dados de 2016, 90% dos presos possuem no máximo ensino médio incompleto, sendo que aqueles que possuem até ensino fundamental completo representam 75% da população carcerária brasileira (2017: p. 33).

e) **Crimes:** De toda a população carcerária, 74% estão presos por crimes previstos na lei de drogas (Lei 11.340/06) e crimes contra o patrimônio (roubo, furto e receptação) (2015a: p. 37). Esse dado é extremamente sintomático, já que somente no Código Penal Brasileiro há mais de 250 tipos penais.

Portanto, resumindo os elementos levantados, pode-se dizer que o preso padrão se caracteriza pela seguinte interseccionalidade: homem (com um significativo aumento populacional nos presídios femininos), entre 18 a 34 anos, negro, com instrução escolar incompleta e que está preso por crimes previstos na lei de drogas ou crimes contra o patrimônio.

1.2. O Deus de Ulisses

Diante da desastrosa realidade objetiva do sistema prisional brasileiro, resta indubitável que preceitos constitucionais como a vedação a penas cruéis e a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos não se concretizaram ao longo dos 30 anos de Constituição. A questão penal ficou relegada ao subsolo da democracia e, com o passar das décadas, suas masmorras se transformaram em *golens* que moem a carne barata dos presos cativos.

Perdidos no caos prisional e frente a inércia dos poderes executivo e legislativo, representantes da sociedade buscaram a última trincheira da democracia: o Poder Judiciário e o seu protagonismo em um Estado Constitucional de Direito enquanto “guardião da constituição”, conforme anota o *caput* do artigo 102 da Constituição Federal. Por essa via, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no dia 27 de maio de 2015 a paradigmática Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) no Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, pedindo que se reconheça o “Estado de Coisas Inconstitucional”¹⁴ diante da sistêmica violação de direitos fundamentais da população carcerária e que, conseqüentemente, se imponha a adoção de providências para sanar lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, decorrentes de atos e omissões dos poderes públicos no tratamento da questão prisional no país (Supremo Tribunal Federal: 2015).

Ato seguinte, no dia 09 de setembro de 2015 os ministros do STF se reuniram pela terceira vez em plenário para a apreciação dos pedidos de medidas cautelares formulados na inicial da ADPF 347 e, por maioria, determinaram:

aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; (...) deferiram a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; (...) o Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional (ADPF 347 MC / DF).

E dessa complexa decisão eivada de diversos mandamentos, nada mudou na realidade das penitenciárias brasileiras. Pelo contrário, conforme já indicado nas estatísticas acima, a hiperinflação populacional carcerária seguiu sua escalada crônica na desumanização do preso. É preciso ressaltar que já se vão três anos do julgamento em plenário e dos pedidos cautelares. Durante todo esse tempo, a apreciação do mérito da ADPF 347 permanece distante de seu desfecho, com grandes probabilidades de se resultar também ineficiente.

É por tudo isso, e por outras questões, que serão debatidas ao longo deste artigo, o que se indagou ao início: mas de qual liberdade, dignidade e justiça Ulisses falava? Seria da liberdade acuada pelos dados alarmantes do sistema prisional? Da dignidade estrategicamente esquecida aos apenados? E da justiça seletiva amparada por um sistema jurídico hipócrita?

Parece que, por 30 anos, o Deus invocado por Ulisses não concedeu boa ventura às promessas da Constituição de 1988.

2. PUNIR A RALÉ

“Sancionada a anistia – primeiros presos libertados”, anunciava a página 1 do jornal “O Globo”, na edição de 29 de agosto de 1979. Quase uma década antes da promulgação de Constituição de 1988, em 28 de agosto de 1979, entrou em vigência a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979), um marco político, de ampla mobilização nacional, que dava mais uma passo importante na lenta transição da ditadura militar para a democracia civil brasileira.¹⁵ A Lei de Anistia trazia a seguinte redação em seu art. 1º:

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais. (grifo nosso)
§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.
§ 2º - Exceção dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Como se pode depreender, a Lei de Anistia foi parcial e não ampla, geral e irrestrita. O § 2º estabeleceu as exceções que não seriam abarcadas pela extinção da punibilidade – crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Além disso, parte da redação original do *caput* foi suprimida (em grifo) por um veto do General João Figueiredo, à época Chefe do Poder Executivo, que na Mensagem nº 81 de 1979, endereçada ao Congresso Nacional, dizia:

Incide o veto sobre a expressão "e outros diplomas legais", incluída na parte final do artigo 1º caput. (...). Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação.

Portanto, conforme fundamentação do veto, ficaram de fora da anistia aqueles que cometeram ilícitos penais “independentemente de sua natureza ou motivação”. Ou seja, delimitou-se o perdão somente aos ilícitos praticados por “motivos políticos”, restando nos cárceres os presos comuns, ou os presos de sempre. Mas quem de fato são essas pessoas relegadas ao esquecimento?

2.1. A ralé

Na obra “Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]” (2003), Loïc Wacquant apresenta um estudo que debate as políticas neoliberais estadunidenses¹⁶, a partir da expansão do final do século XX, quando a onda punitiva foi amparada por um discurso retórico de enaltecimento da liberdade individual, sobre as fissuras da nova ordem econômica e moral. De acordo com o sociólogo francês, o novo governo da insegurança social foi uma invenção norte-americana com implicações planetárias.

A direção decididamente punitiva tomada pelas políticas penais nas sociedades avançadas no final do século XX não deriva, portanto, de simples par “crime e castigo”. Ela anuncia a instauração de um novo governo da insegurança social, “no sentido amplo de técnicas e procedimento destinados a dirigir a conduta dos homens” e das mulheres envolvidos na turbulência da desregulamentação econômica e da conversão da ajuda social em trampolim para o emprego precário. No interior dessa proposta a prisão assume um papel maior, que se traduz, para os grupos inferiores do espaço social, na imposição de uma tutela severa e minuciosa (Wacquant 2007: p. 39-40).

Loïc Wacquant destaca, ainda, que essas políticas possuem seis traços em comum (2007: p. 25-28):

- 1º - Atacar as desordens urbanas e as “incivilidades” não levando em consideração suas causas;
- 2º - Proliferação de leis, inovações burocráticas e distopias tecnológicas de controle;
- 3º - Discurso alarmista sobre a insegurança pela “sociologia de banca de jornal”;
- 4º - A guerra aos crimes entre “cidadãos de bem” e “vagabundos” fomentada pela pandemia de infrações de menor potencial ofensivo;
- 5º - Gestão carcerária preocupada com os custos e fluxos, proliferando o discurso terapêutico da reabilitação;¹⁷
- 6º - Endurecimento dos processos judiciais e hipertrofia carcerária.

No desenvolvimento de seu estudo, Wacquant demonstra como essas políticas têm amplo apoio público e a formação de um *pensée unique*. A generalização do discurso do medo mudou o olhar da sociedade para perturbações (inseguranças) encarnadas pela margem social, rechaçando a “cultura da indulgência” (2007: p. 28-30). O contrário desse pensamento é considerado inocente e ideológico. Para essa política, desculpas sociológicas retiram a responsabilidade individual e é preciso não confundir sociologia com direito (2007: p. 36-39).

Além disso, a proliferação do discurso de insegurança e guerra ao crime desvela um “estado neodarwinista”.¹⁸ Nesse contexto, os Estados Unidos apresentam uma antinomia ao liberalismo: o livre mercado e a atrofia do Estado social, em contrapartida a rigidez do Estado penal para gerir a miséria. Nas palavras do próprio Wacquant:

A penalização da pobreza relembra assim, a todos e enfaticamente, que, pelo simples fato de existir, a pobreza constitui um atentado intolerável contra este “estado forte e definido da consciência coletiva” nacional, que concebe a América como uma sociedade afluyente e que oferece “oportunidade para todos” (2007: p. 42).

Por conseguinte, Wacquant demonstra que o estudo do encarceramento não diz respeito apenas à criminologia e à penologia, mas é um capítulo essencial da sociologia do Estado, da estratificação social e da decomposição do proletariado urbano na era do neoliberalismo ascendente (2007: p. 47).

No aprofundamento do campo da sociologia do Estado e reinterpretando a teoria de Wacquant junto à realidade social brasileira, o estudo se encaminha para o pensamento social de Jessé Souza. No artigo “A gramática social da desigualdade brasileira” (2004), Jessé fraciona o conceito de *habitus*,¹⁹ dividindo-o em *habitus* primário e precário. O *habitus* precário é a formação de um segmento de indivíduos inadaptados como fenômeno de massa no Brasil, intensificado com o processo de modernização em grande escala do país a partir da década de 30 do século XX. Assim, criou-se uma divisão entre os setores “europeizados” e os “precarizados”, denominados pelo cientista político de “ralé” (Souza 2004: p. 89). Escreve Jessé:

*Esse critério transformar-se-á na linha divisória que separa o cidadão (*habitus* primário) do “subcidadão” (*habitus* precário). Em sociedades periféricas modernizadas de maneira exógena, como a brasileira, é o atributo da “europeidade” que se constituirá no critério por excelência de segmentação social entre indivíduos e classes sociais classificados e desclassificados (2004: p. 89).*

Segundo o autor, aquele que não compartilha da economia emocional do *self* pontual,²⁰ criação cultural contingente da Europa e América do Norte, é dimensionado como *subcidadão*, comparável ao que se confere a um animal doméstico (*subhumano*) (2004: p. 91). Além disso, a “ideologia do desempenho” faz com que a inadaptação e a marginalização sejam aceitas e internalizadas como um “fracasso pessoal”, inclusive por quem é vítima da exclusão. Assim, o ponto central da discussão apresentada por Jessé Souza é a naturalização da abissal desigualdade na sociedade brasileira, “construindo um contexto de obscurecimento das causas [...], com consequências para a reflexão teórica e para a prática política” (Souza, 2004, p. 94).

Observando e problematizando essa relação da “ralé” no contexto penal com maior profundidade, Priscila Coutinho, no capítulo “A má-fé da justiça”, publicado na obra “A ralé brasileira: quem é e como vive” (2016), de Jessé Souza, desenvolve estudos dialogando com o pensamento de Wacquant. A pesquisadora traz uma interpretação particular sobre o que vê de “um ‘Estado-centauro’, guiado por uma cabeça liberal montada num corpo autoritário. É liberal com respeito à quase toda omissão no que se refere à correção das desigualdades, mas repressor com respeito às consequências dessa desigualdade” (2016: p. 389).

Para Coutinho e Jessé Souza, a relação ente condição de classe e criminalidade é também uma questão concernente a juízos morais. O que determina essa divisão é a diferença de *habitus* incorporados em determinados contextos de sociabilidade.

Indivíduos socializados num contexto de habitus primário incorporam as formas de pensar e agir necessárias para alcançar qualificação profissional, autorrespeito e estima social por desempenharem um papel valorizado na divisão social do trabalho. Por outro lado, aqueles socializados num contexto de habitus precário não tiveram os pré-requisitos mínimos para tornarem-se aptos ao exercício de funções sociais valorizadas. A igualdade de habitus determina, sem que percebamos, as pessoas com as quais nos identificaremos (pela forma de se vestir, de se portar, de andar, de falar, pelo conhecimento incorporado etc.) (2016: p. 403).

Em classes distintas temos valores sociais distintos. Os “criminosos da ralé”, inseridos em um *habitus precário*, não socializam em um contexto de *habitus primário*. O esquecimento da ralé como classe permite a compreensão de uma seletividade moral na atuação da “justiça” e do sistema penal. Assim, pode o Estado democrático se organizar e reagir institucionalmente para proteger uma parcela da sociedade, naturalizando a constante punição dos sujeitos precarizados.²¹

2.2. O preso comum

É cotidiano no vocabulário brasileiro, referir-se ao preso do sistema carcerário democrático como “preso comum”. Essa expressão pode ser interpretada em um duplo significado. No primeiro, em uma análise processual penal, o “preso comum” serve de conceito que se opõe ao “preso especial”, ou seja, aquele que não tem direito a cela especial no caso de prisão processual, como gozam, por exemplo, os diplomados em curso superior, os militares, os magistrados, ministros, dentre outros.²² Comparando com o dado estatístico levantado na primeira parte da pesquisa, 90% dos presos possuem no máximo ensino médio incompleto, o que nos leva a concluir que a ralé presa é o “preso comum” na dogmática processual.

Entretanto, para além dessa definição prática, há também uma segunda interpretação que diferencia o “preso político” do “preso comum”. Nessa hipótese, o “preso político” é o subversivo que atenta contra a ordem política e ataca diretamente um Estado vigente.²³ Esta modalidade de prisão é muito recorrente em períodos de governos autoritários, como a ditadura militar e o Estado Novo, por exemplo. Assim, em contraposição, o “preso comum” é o preso ordinário que não atenta contra a ordem política e a estrutura do Estado diretamente, mas que violenta determinados bens jurídicos, cuidadosamente selecionados e tutelados. O “preso comum” é a ralé que superlota as prisões democráticas. O “preso comum” é o produto da naturalização da prisão social.

Pensando com o conceito de punir os pobres de Loïc Wacquant, quando se naturaliza o preso com a pecha de “comum”, automaticamente o seu delito praticado é considerado como uma desordem urbana ou uma incivilidade, que difere os “cidadãos de bem” dos “vagabundos”. Esse comportamento desviante é visto como uma arbitrariedade individual “que não suporta desculpas sociológicas”. Ou seja, todo delito é reponsabilidade do sujeito, desconsiderando os fatores sociais que o cercam.

Contudo, esse discurso mascara não só o evidente caráter social, mas também o caráter político dos crimes praticados na democracia. Aqui, o vocábulo político não deve ser interpretado em estrito senso, como guerrilhas armadas, mas em um sentido largo, ou seja, se referindo à ordem do sistema político, delineada pelo sistema jurídico, e à estrutura institucional do sistema político-administrativo. A partir de teorias criminológicas, pode-se argumentar, de acordo com o criminologista Nils Christie, na obra “Uma razoável quantidade de crime”, que “o crime não existe. Existem somente atos, aos quais frequentemente são atribuídos diferentes significados em cenários sociais diferentes. Os atos e seus significados são os nossos dados” (2011: p. 20). Ou seja, o crime não preexiste à sociedade, mas é um determinado contexto social que constrói o que é o crime.

Confluindo nesse raciocínio, a teoria do *labelling approach* (1960), que teve como um dos precursores Howard Becker, dispôs que a criminalidade não é a qualidade de determinada ação, mas o resultado de um processo através do qual etiqueta-se um indivíduo. Essa teoria alterou o paradigma etiológico da criminologia e desvelou que o problema do crime não está na conduta, mas na forma em que se pune essa conduta (lei). Além disso, demonstrou que o controle social do crime é seletivo e discriminatório. A intervenção da justiça criminal estigmatiza o desviante, dificultando sua reinserção na sociedade, fazendo com que pessoas que sofrem das mesmas marcas se agrupem para reagir a esse processo discriminatório.

Complexificando a proposta do “etiquetamento”, o italiano Alessandro Baratta interpretou essa construção social do crime através da criminologia crítica e suas implicações em uma

sociedade de classes.²⁴ Nessas condições, quem tem os meios de produção da lei é a classe dominante, que legisla em interesses próprios para garantir a estabilidade de sua condição.²⁵

Escreve Baratta:

[...] a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por consequência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade [...] (2002: p. 197).

Em síntese, o crime é uma construção social que se materializa através de decisões políticas de determinadores setores da sociedade. A partir das estatísticas criminais dos delitos na contemporaneidade brasileira, pode-se perceber que, para além da seletividade penal para gerir a miséria e punir os pobres, a pecha de “comum” também naturaliza sua punição, mascarando o caráter político nas definições dos tipos incriminadores e de todo o funcionamento de um sistema punitivo. Essa naturalização pode ser interpretada como um desdobramento da falta de reconhecimento aos considerados *subcidadãos* da ralé, como propôs Jessé Souza.

Inclusive, não se pode olvidar que neste processo estigmatizante, o próprio preso é docilizado, ignorando o caráter político na construção dos delitos e das penas, incorporando a ideia da “criminalidade comum”. De acordo com Michel Foucault, em “Vigiar e punir”: “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (2009: p. 132). Assim, soterrado em um mundo subterrâneo, o cárcere tornou-se uma arte de punir incontestável na atual política democrática. Ainda com Foucault, “a generalidade carcerária, funcionando em toda a amplitude do corpo social e misturando incessantemente a arte de retificar com o direito de punir, baixa o nível a partir do qual se torna natural e aceitável ser punido” (2009: p. 287).

3. A LITERATURA DE CÁRCERE DA DEMOCRACIA

Após destacar e analisar numérica, social e criminologicamente a população carcerária e o sistema prisional da atualidade democrática brasileira, a questão que remanesce é: Como interpretar esses dados e teorias para além da objetividade científica? O que eles significam além do repetido diagnóstico de que as prisões estão lotadas, que não diminui a criminalização e que não cumprem com as famigeradas funções penais de prevenção? Em “Vigiar e punir”, Michel Foucault, além de apontar os isomorfismos reformistas que receitavam ao problema-prisão o “remédio-prisão”, aponta também como - na transferência do suplício em praça pública para a tortura em quatro paredes - o cotidiano social foi lentamente acostumando-se à ideia de prisão.

Assim, na busca de novas interpretações e significados, a pesquisa parte para o estudo da literatura de cárcere e suas reflexões acerca de aspectos culturais e artísticos dessa realidade punitiva. Nas narrativas escritas sobre a prisão estão contidas histórias que falam acerca da privação de direitos básicos e relatos que descrevem o impacto do encarceramento no desfazimento de vínculos familiares, das expectativas e frustrações na construção e reconstrução de projetos pessoais, e outras dimensões de aflições, dramas e angústias vivenciadas. Como Gresham Sykes descreveu do que observou na Prisão de Segurança Máxima de Nova Jérsei, EUA, na obra “The Society of Captives”, as dores do aprisionamento estendem-se por quem estiver preso – depois de se acostumar ao mundo real, livre - há de se lidar com a privação e controle de sua liberdade, seja pela prisão, seja por quem nela não está. Privar indivíduos de liberdade, bens e serviços, relações heterossexuais, autonomia e segurança é, de acordo com Sykes (1958), tão ruim ou pior que os espetáculos sanguinários em praça pública que a prisão veio para substituir.

Portanto, revolvendo esta parte sensível e trágica do sistema punitivo, cabe agora destacar, a partir de relatos de pessoas que viveram na pele a experiência do encarceramento, a realidade que os números não conseguem decifrar.

3.1. A literatura de cárcere

A literatura de cárcere (seja biográfica ou ficcional; seja em cartas, em romances, contos, poesias ou histórias em quadrinhos) é a narrativa que parte de uma perspectiva individual e que relata o cotidiano dos sistemas prisionais. O cárcere, enquanto objeto literário, representa a história das prisões e a possível denúncia de um condenado sobre a sua pena.²⁶ Muitas obras de grande repercussão foram escritas a partir do século XIX²⁷ e, que acabaram por revelar diversos contextos punitivos. A narrativa das prisões deflagra em palavras o que o jurista italiano Luigi Ferrajoli escreveu sobre a violência das penas na obra “Direito e razão”. De acordo com Ferrajoli, a história das penas é mais infamante para a humanidade do que a história dos delitos, porque “enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um” (2002: p. 485).

O enunciado da literatura de cárcere está indissolúvelmente ligado a um indivíduo e suas condições de comunicação que, por sua vez, estão ligadas às estruturas sociais que acabam por constituí-lo essencialmente. É a partir do exercício da linguagem individual e social que o objeto-cárcere produz uma representação sócio ideológica de uma imagem artístico-simbólica na literatura.

Nessa perspectiva, de acordo com o filósofo da linguagem Mikhail Bakhtin:²⁸ “Realizando-se no processo da relação social, todo signo ideológico e; portanto, também signo linguístico, vê-se marcado pelo horizonte social de uma época e de um grupo social determinados” (2009: p. 45). A valoração interindividual do objeto (prisão) pelas narrativas, constitui o sentido vivencial que cada obra estabelece, a partir do contexto em que foi criada.

Nesse sentido, pode-se destacar, cronologicamente, alguns exemplos no âmbito brasileiro e mundial de literaturas de cárcere que obtiveram relevante repercussão no meio artístico e intelectual, ao narrarem perspectivas particulares sobre o sistema prisional, tais como:²⁹ *O último dia de um condenado à morte* (1829), de Victor Hugo; *Recordações da casa dos mortos* (1862), de Fiódor Dostoiévski; *Memórias do cárcere* (1861), de Camilo Castelo Branco; *De profundis* (1905), Oscar Wilde; *Cadernos e Cartas do cárcere* (1926 – 1937), de Antonio Gramsci; *João Miguel* (1932), de Rachel de Queiroz; *Memórias do cárcere* (1953), de Graciliano Ramos; *Papillon* (1960), de Henri Charrière; *Poemas do cárcere* (1968), de Hồ Chí Minh; *Cenas da penitenciária* (1972), de Charles Bukowski; *Arquipélago Gulag* (1973), de Alexandre Soljenítsin; *O beijo da mulher aranha* (1976), de Manuel Puig; *Estação Carandiru* (1999), de Drauzio Varella (1943); e *Na prisão* (2000), de Kazuichi Hanawa.³⁰

3.2. Samuel Lourenço e a literatura do “preso comum”

Em 30 anos de democracia, muitas literaturas foram produzidas nos presídios brasileiros. Já na década de 90, houve “um pequeno *boom* de literatura prisional”, como destacou o professor Márcio Seligmann-Silva (2004: p. 3). Grande parte dessa produção se deveu ao “Massacre do Carandiru” (maior presídio da América Latina à época), que ocorreu em outubro de 1992, quando mais de cem detentos foram assassinados, após um motim na Casa de Detenção pela tropa de choque da polícia de São Paulo. Alguns exemplos de literaturas são: o livro autobiográfico *Diário de um detento* (2001), de Jocenir, que inspirou o grupo *Racionais Mc’s* a musicar a poesia homônima em 1998; o relato biográfico, *Sobrevivente André du Rap* (2002), versão de André du Rap sobre o massacre; *Cela forte e Memórias de um sobrevivente*, de Luiz Alberto Mendes; *Pavilhão 9: paixão e morte no Carandiru*, de Hosmany Ramos, além de *Estação Carandiru* (1999), de Drauzio Varella.

Contudo, em meio a tantas possibilidades de obras a serem analisadas, o foco da pesquisa irá se direcionar a uma produção específica: a literatura de cárcere do escritor Samuel Lourenço, preso em 2007 e, atualmente em livramento condicional. Sua literatura é atual, sendo produzida e

divulgada na internet através de sites, blogs e redes sociais. Samuel é um “preso comum” do atual regime democrático brasileiro. Seus textos trazem aspectos contundentes de uma vivência que os dados e teorias científicas não conseguem expressar.

Vejamos um trecho da crônica “O Grito da Frustração e da Surpresa” (2017):

Em meio a agitação da cela ou da galeria, ouve-se um estrondoso grito: "E vai chamar pra liberdade!!!" "Canta Lili, canta! Canta Liberdade!", "E vai chamar de Alvará!", "Ó liberdade!!!"

Aquele silêncio, são dezenas ou centenas de corações petrificados, almas angustiadas, mentes atentas, olhares vidrados e expectativa geral: Será que vai chamar meu nome? Todos, atentos, se voltam para a ligação da grade que aguarda a leitura do papel que contém o nome do sujeito. Uma espécie de grito da liberdade! É o Alvará de Soltura que chegou para alguém na cadeia.

Na linguagem científica, a sensibilidade do texto é estrategicamente distanciada para dar lugar a um discurso impessoal e calculista de um determinado objeto. A dimensão humana se distancia em uma análise estrutural. Entre as pesquisas e levantamentos estatísticos não falamos em expectativas, angústias e “corações petrificados” em suas essências. Contudo, a literatura atua como um *rechamamento* para uma subjetividade latente. Como escreveu Willian Faulkner, a literatura é como um fósforo aceso na penumbra: serve para nos mostrar o quão de escuridão há ao nosso redor.

Assim, é importante destacar a voz dos que vivenciam e vivenciaram a experiência do encarceramento. Em 30 anos de Constituição democrática, a “prisão comum” naturalizou e mascarou a punição da “ralé”. Contudo, a literatura de Samuel Lourenço tem a potência de nos reaproximar de sensações, há décadas anestesiadas.

Outro exemplo dessa experiência é a crônica publicada em 26 de abril de 2017, quando Samuel narrou a atmosfera na prisão em dias de visitas:

Já no pátio é aquilo: abraços apertados, choro, sorrisos, cheiro de vida, calor humano no sentido afetivo, é o filho que brinca no "trabalho do papai", é a comida diferente, o "rango de rua". Há o silêncio, as eventuais brigas, os puxões de orelhas. Há muito amor, muito mesmo! São os recados, as lembranças de vizinhos ou conhecidos. Foi o fulano que ligou e quis saber, enfim... É um breve momento de uma vida fora da prisão.

As dores do aprisionamento, as afetividades reprimidas, as relações singulares com a liberdade e a vida fora da prisão, o silêncio. Aspectos sentimentais do cotidiano carcerário que os relatos literários não nos deixam ignorar. Ler a literatura de Samuel Lourenço é aprender novas linguagens, acessar o recôndito de nós mesmos e nos depararmos com uma escrita que revela mais do que os discursos rígidos das comunidades epistêmicas judiciais.

Nesse viés interpretativo, a linguista estadunidense Bell Hooks, em seu ensaio “Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens” (2008), propõe a ressignificação dos usos linguísticos para a emancipação dos oprimidos. A professora discute, primordialmente, o lugar da linguagem nas relações de poder e hierarquias raciais, especificamente nos usos das variantes da língua inglesa nos Estados Unidos. Disserta Hooks:

Reconhecer que nós nos tocamos uns aos outros na linguagem parece particularmente difícil numa sociedade que quer que acreditemos que não há dignidade na experiência da paixão, que sentir profundamente é ser inferior; pois dentro do dualismo do pensamento metafísico ocidental, ideias são sempre mais importantes que a linguagem. Para cicatrizar a fissura da mente e do corpo, nós, povo marginalizado e oprimido, tentamos retomar nós mesmos e nossas experiências na linguagem. Nós procuramos construir um lugar para a intimidade. Incapazes de encontrar tal lugar no inglês padrão, nós criamos a fala rompida, imperfeita, desregrada do vernáculo. Quando eu preciso dizer palavras que fazem mais do que simplesmente refletir ou se dirigir à realidade dominante, eu falo o vernáculo negro. Lá, nesse lugar, nós fazemos o inglês fazer o que nós queremos que ele faça. Nós tomamos a língua do opressor e a viramos contra ela mesma. Nós fazemos das nossas palavras uma fala contra-hegemônica, liberando-nos nós mesmos na linguagem (2008: p. 863).

Transportando sua análise para o contexto específico do presente estudo, pode-se interpretar a literatura de Samuel Lourenço, como uma escrita contra-hegemônica e de resistência libertária. O professor e teórico literário Alfredo Bosi conceitua em *Literatura e resistência* (2002) o ato filosófico de resistir como “um conceito ético, e não estético. [...] O seu sentido mais profundo apela para a força da vontade que resiste a outra força, exterior ao sujeito. Resistir é opor a força própria à força alheia” (2008: p. 118).

Nesse campo de lutas e resistências, cabe compreendermos, a partir da análise dos discursos literários dos presos da democracia, que seus emitentes são indivíduos, e não apenas dados, e que estão ligados constitutivamente com a estrutura social baseada na pena, ou como Louk Hulsman e Edson Passetti denominaram “carrasco” ou “carcereiro” de nós mesmos. Nesse sentido, escreveu o próprio Samuel Lourenço:

Existe um odor na prisão que, ainda bem, não alcança a sociedade. A prisão é um espaço fétido! A prisão não tem luminosidade, em geral, é um local pessimamente iluminado e literalmente revela uns 50 tons de cinza. Uns mais claros e outros mais escuros. Na prisão, milhares de pessoas choram e se romper os muros, é como romper uma barragem e ainda bem que essas lágrimas não formam um rio na cidade. Lá dentro, como diz a rapaziada da antiga: “O sangue é puxado à rodo e o filho chora e a mãe não vê”. Muito bom pra sociedade o odor, a tonalidade cinza, os gritos e as lágrimas não ultrapassarem as grades e os altos muros. Uma dura realidade que muitos de nós não suportaríamos se fôssemos atingidos (2017).

Para além dos odores, lágrimas e todo o cinza que não suportamos, a literatura nos provoca, enquanto “cidadãos democráticos”, a nos depararmos com nossas afinidades constitutivas com o sistema penal. A linguagem literária deflagra toda uma “sensibilidade punitiva”³¹ que designa o quanto da nossa própria criatividade se dá a partir destes “esquemas fundamentais” da cultura do castigo e sintetiza maneiras de sentir, pensar e agir que não abrem mão da lógica penal. Isto é, nós também fazemos parte do circuito criminalizante que se produz e se reproduz tal qual um *habitus*, não numa relação determinista, mas entre descontinuidades e permanências da organização social a partir da punição, em especial a prisão.

Em conclusão, ler a literatura de Samuel Lourenço, no atual momento democrático brasileiro, é como adentrar em um labirinto e descobrir que o Minotauro não são os outros, mas nós mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em derradeiro, resta neste ato final, apresentar considerações que não encerram a discussão, mas apenas delimitam a abordagem que foi proposta neste artigo. Em linhas gerais, o estudo apresentou o sistema prisional da Constituição da República Federativa do Brasil a partir de três óticas distintas: as decisões e dados institucionais; as reflexões e críticas das teorias sociológicas e criminológicas; e o discurso literário produzido a partir da vivência na prisão. Tensionar as visões institucionais, acadêmicas e literárias foi apenas uma das diversas possibilidades de potencializar a pluralidade de análises que a prisão oferece ao observador atento ao sistema e a si mesmo. Os resultados encontrados demonstraram uma constante deterioração do sistema penitenciário brasileiro e a naturalização da também constante violação aos direitos fundamentais em 30 anos de democracia, concluindo-se que a “questão penal” não é determinada apenas por regimes de governo, mas principalmente por nossas sensibilidades punitivas.

Assim, escrever sobre o cárcere é deflagrar um fluxo regular de suplícios escondidos atrás de muros concretos tão reais, que se pode ouvir o ranger surdo de ferrugem e vingança que ecoa pelos sete buracos de nossas cabeças. Somos atravessados por cadeia, e a gana punitiva está cravada em nossos dentes de chumbo.

REFERÊNCIAS:

- BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 15ª ed. São Paulo: Hucitec, 2009.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BOSI, Alfredo. *Literatura e resistência*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 06 abr. 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2018.
- BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.
- BRASIL. *Mensagem nº 81 de 1979 (CN)*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6683-28-agosto-1979-366522-veto-27780-pl.html>>. Acesso em: 02 abr. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*, Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 01 abr. 2018.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 01 abr. 2018.
- CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28746%3Acnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira&catid=223%3Acnj&Itemid=4640>. Acesso em 01 abr. 2018.
- COUTINHO, Priscila. *A má-fé da justiça*. In: SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – Teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 37ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- HOOBS, bell. *Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2008.
- HUGO, Victor. *O último dia de um condenado*. São Paulo: Estação Liberdade, 2010.
- LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – Infopen. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.
- LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – Infopen. Brasília: Ministério da Justiça, 2015a.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – Infopen mulheres. Brasília: Ministério da Justiça, 2015b.

LOPES, Ricardo Ferraz Braida. *Estudo sobre a Literatura de Cárcere: a liberdade de um discurso*. Dissertação – UFJF, 2014.

LOURENÇO, Samuel. *Crônicas Penais de uma injustiça crônica*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/samuel.lourenco.900>>. Acesso em 15 dez. 2017.

MOUTINHO, Laura. *Diferenças e desigualdades negociadas: raça, sexualidade e gênero em produções acadêmicas recentes*. Cadernos Pagu, v. 42, 2014.

NEVES, Fernando Henrique Cardoso. *Abolicionismo Penal e Extensão Universitária*. Monografia – UFF, 2016.

_____. Sensibilidade Punitiva e formação jurídico-penal: uma análise empírica. Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 18, n. 2, p. 93-110, 2016.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

PASSETTI, E. (2004). *A atualidade do abolicionismo penal*. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 9-68.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Violência, Encarceramento, (In) Justiça: Memórias de histórias reais das prisões paulistas*. Revista de Letras, São Paulo, v. 43, n. 2, 2003. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/letras/article/view/303>. Acesso em 12 jul. 2014.

SOUZA, Jessé. *A gramática social da desigualdade brasileira*. RBCS, v. 19, n. 54, 2004.

SYKES, G. M. *The society of captives: A study of a maximum security prison*. Princeton University Press, 1958.

TARTAGLIA, Cesar. *O dia do perdão*. O Globo, Rio de Janeiro, p. 1, 29 ago. 1979. Disponível em <<http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/reportagens/o-dia-do-perdatildeo-8837247>>. Acesso em 3 abr. 2018.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NOTAS:

¹ Art. 5º - (...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

² “A Constitucionalização simbólica” (1994) é uma teoria escrita pelo professor Marcelo Neves que deflagra a falta de eficácia das normas constitucionais. Trata-se da discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais.

³ Serão utilizados os dados do Infopen/2017, que retrata a população prisional no mês de junho de 2016; dados do Infopen/2015, que retrata a população prisional no mês de dezembro de 2014; e os dados do Infopen Mulheres/2015, que retrata a população prisional feminina no mês de junho de 2014.

⁴ Atualmente dividido em Ministério da Justiça e Ministério Extraordinário da Segurança Pública (Medida Provisória 821/2018).

⁵ De acordo com o IBGE de 2016, o Brasil tinha por estimativa uma população de 206.081.432 pessoas.

⁶ É importante desatacar que 40% da população prisional é formada por presos provisórios, ou seja, sem julgamento e condenação (Infopen 2107: p. 13).

⁷ Esses dados internacionais foram destacados a partir de informações do ICPR (*Institute for Criminal Policy Research*).

⁸ Apenas sentenciados. Estima-se que havia 650.000 detidos não-sentenciados na China no mesmo ano, o que resultaria em um total de 2,3 milhões de presos (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2015: p. 14).

⁹ Além dos números absolutos, podemos levar em consideração um recorte com países com uma população de no mínimo 10 milhões de pessoas. Nessa perspectiva, o Brasil possui a sexta maior taxa de presos por 100 mil habitantes (306 pessoas). Note-se que a taxa mundial de encarceramento é de 144 presos para cada grupo de 100.000 habitantes (2015a: p. 14-15).

¹⁰ O estudo dos “marcadores sociais da diferença” envolve os debates acerca dos direitos diferenciados e das políticas de reconhecimento, da produção de novas sensibilidades e da concomitante ressemantização de antigas formas de exclusão. Assim, a intersecção entre raça, nação, sexualidade e gênero ganha destaque. Mais recentemente, categorias como geração/idade e deficiências ampliaram esse cenário (MOUTINHO 2014: p. 203).

¹¹ “O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características” (Infopen 2017: p. 32).

¹² Essa pesquisa foi baseada em um universo de 622.202 presos.

¹³ Essa pesquisa foi baseada em um universo de 37.380 mulheres presas.

¹⁴ De acordo com o professor Carlos Alexandre de Azevedo Campos, no artigo “O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural”: “Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades” (2015).

¹⁵ Diversos intelectuais e políticos, exilados e presos, foram beneficiados com a Lei 6.683/1070, como: Miguel Arraes, Gregório Bezerra, Leonel Brizola, Luiz Carlos Prestes, Fernando Gabeira e Betinho.

¹⁶ Os Estados Unidos possuem a maior população carcerária do mundo, conforme apresentado na primeira parte do capítulo.

¹⁷ Wacquant analisa este ponto como um argumento falacioso para a privatização.

¹⁸ Para Wacquant, a corrida do mercado é a disputa entre os mais aptos. Esse é o estado que incentiva à competição e que louva os vencedores e fustiga os perdedores. A “mão invisível” é o “punho de ferro” do estado penal (2007: p. 31-32).

¹⁹ Conceito de Pierre Bourdieu e que Jessé Souza apresenta como aqueles “esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, embora opacos e inconscientes, que guiam nossa ação e nosso comportamento efetivo no mundo. É apenas esse tipo de consenso, como que corporal, pré-reflexivo e naturalizado” (2004: p. 91).

²⁰ Princípio básico do consenso transclassista do desempenho e da disciplina.

²¹ Não se pode olvidar que a teoria da “ralé” de Jessé Souza desconsidera outros marcadores sociais, como, por exemplo, os de raça, etnia e gênero. Contudo, para fins da presente pesquisa, optou-se por um recorte de classes, não excluindo, porém, outras abordagens analíticas da relação entre os “presos cativos” e a mecânica do sistema penal.

²² Art. 295 do Código de Processo Penal Brasileiro: Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: I - os ministros de Estado; II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados; IV - os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”; V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; VI - os magistrados; VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; VIII - os ministros de confissão religiosa; IX - os ministros do Tribunal de Contas; X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

²³ No ordenamento jurídico brasileiro atual existe a “Lei dos crimes contra a segurança nacional” (Lei n. 7170/1983).

²⁴ É importante também destacar a obra seminal “Punição e estrutura social” (1939) dos alemães Georg Rusche e Otto Kirchheimer, que trata da evolução histórica e político-econômica do cárcere.

²⁵ Para efeitos de exemplificação, pode-se analisar o tratamento dado pelas leis e tribunais no Brasil aos crimes contra o patrimônio em comparação aos crimes tributários.

²⁶ O possível conflito entre verdade e ficção que eventualmente poderá ser suscitado, deve ser minimizado pela análise conjunta de diversas obras sobre o cárcere que narram vários aspectos em comum, apesar das diversidades que cada texto carrega em si. Como preleciona o professor Seligmann-Silva sobre este conflito, no artigo “Violência, Encarceramento, (In) Justiça: Memórias de histórias reais das prisões paulistas”: “As fronteiras entre gêneros ditos ‘sérios’/‘factuais’ e os fictícios há tempos não podem ser mais traçadas. Nessa literatura carcerária o simbólico aparece esmagado sob o peso do real e determina um redimensionamento dessas fronteiras” (2004: p. 6).

²⁷ A explosão dessa produção literária a partir do século XIX não é apenas uma curiosidade. É nessa época, de acordo com Foucault, em Vigiar e Punir, que surgem novas teorias da lei e do crime que desaparecem, paulatinamente, com os suplícios no corpo do condenado, tornando as punições menos diretamente físicas (como o cárcere), ganhando certa discricção na arte de fazer sofrer (2009: p. 13).

²⁸ Apenas como curiosidade, o próprio filósofo da linguagem Mikhail Bakhtin foi preso e exilado para o Cazaquistão pelo então governo soviético.

²⁹ Para maiores informações, ver dissertação “Estudo sobre a Literatura de Cárcere: a liberdade de um discurso”. LOPES, Ricardo Ferraz Braidá. Dissertação – UFJF, 2014.

³⁰ Nesta relação exemplificativa há literaturas biográficas e ficcionais.

³¹ Para maiores informações sobre o conceito, ver NEVES, Fernando Henrique Cardoso. “Abolicionismo Penal e Extensão Universitária”. Monografia – UFF, 2016 e NEVES, Fernando Henrique Cardoso. Sensibilidade Punitiva e formação jurídico-penal: uma análise empírica. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 18, n. 2, p. 93-110: 2016.

AUTORES:

RICARDO FERRAZ BRAIDA LOPES

Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Mestre em Estudos Literários pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Graduado em Direito pelo Instituto Vianna Junior. É professor de Direito na Universidade Estácio de Sá, Juiz de Fora (MG) e professor de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá (MG). É bolsista do Programa Pesquisa Produtividade do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora e membro vinculado ao Projeto de Extensão “Vivências no Cárcere” (UFF/DPGERJ). E-mail: ricardofbraida@gmail.com

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES

Advogado, Professor Colaborador no Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC/UFF), Coordenador do Projeto de Extensão “Vivências no Cárcere” (UFF/DPGERJ), Mestrando no PPGSD/UFF e Pós-Graduando em Direito Eleitoral. E-mail: fhcneves@id.uff.br